

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE CAPÃO DO CIPÓ
Protocolo nº 435/2022 Livro 002/2017
Folha 37
16 hs 10 min. 22
Capão do Cipó 15/08
Assinatura Responsável
O. S. S.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 051/2022

“DECLARA A DESNECESSIDADE DE 02 (DUAS) VAGAS DO CARGO PÚBLICO EFETIVO DE VISITADOR, FUNÇÃO VISITADOR, DO ANEXO III, QUADRO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO, INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 580/2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

OSVALDO FRONER, Prefeito Municipal de Capão do Cipó, RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, inciso I; artigo 41, §3º, ambos da Constituição Federal de 1988; artigo 12, incisos I e XIV; artigo 44, inciso III; artigo 48, incisos I e II; artigo 68, incisos I e IX; e artigo 80 e ss., todos da Lei Orgânica do Município; artigo 39 e ss. da Lei Municipal nº 580, de 04 de abril de 2012

F A Z S A B E R

que a Câmara Municipal de Vereadores de Capão do Cipó aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica declarada, nos termos do que dispõe o §3º do art. 41 da Constituição Federal vigente, bem como o art. 39 da Lei Municipal nº 580, de 04 de abril de 2012, a desnecessidade de 02 (duas) vagas do Cargo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

de Visitador, Função Visitador, Código B 2, no âmbito do Anexo III, do Quadro de Servidores do Município, instituído pela Lei Municipal nº 580, de 04 de abril de 2012

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ, RS,
EM 00 DE AGOSTO DE 2022.**

OSVALDO FRONER
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 051/2022

“DECLARA A DESNECESSIDADE DE 02 (DUAS) VAGAS DO CARGO PÚBLICO EFETIVO DE VISITADOR, FUNÇÃO VISITADOR, DO ANEXO III, QUADRO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO, INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 580/2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Lídimo Senhor Presidente,

Preclaros Senhores Vereadores,

Ilustradas Senhoras Vereadoras!!

O Projeto de Lei ora enviado para a análise e apreciação deste dinâmico e ilustre Corpo Legislativo, tem como objetivo a declaração de desnecessidade de 02 (DUAS) vagas do cargo de provimento efetivo de **VISITADOR**, Função **VISITADOR**, no âmbito do Quadro Geral de Servidores do Município, Anexo III, instituído pela Lei Municipal nº 034/2002, a teor do que dispõe o art. 41, §3º, da Constituição Federal de 1988 c/c o que diciona o art. 39 da Lei Municipal nº 580/2012.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

No que concerne à análise jurídica do vertente projeto, verifica-se que atende às exigências previstas na legislação, especialmente no que se refere à Lei de Responsabilidade Fiscal, estando as despesas decorrentes da execução desta Lei, nos parâmetros de admissibilidade, eis que não há comprometimento das metas fiscais e orçamentárias.

Tecnicamente, os quadros de pessoal da Administração Pública são criados e organizados visando atender, em um dado momento, uma necessidade específica da comunidade, servindo, assim, de instrumental para a prestação de serviços públicos. No entanto, alterações são passíveis de ocorrer, uma vez que determinada atividade pode deixar de ser qualificada como serviço público, ensejando o esvaziamento das atribuições inerentes a um cargo público isolado, ou ainda tornar desnecessária a manutenção de toda (ou parte) de determinada categoria de servidores.

Para DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO (*in* Curso de Direito Administrativo. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 212), "o interesse público é a única razão na existência de um cargo público; vale dizer, deixando de existir tal interesse, não há motivo para mantê-lo".

Exemplificando, o interesse público pode direcionar-se à descentralização de determinado serviço, hoje uma constante na busca dos novos contornos do Estado Contemporâneo, levando à declaração de desnecessidade dos cargos a esse serviço relacionados, podendo resultar ainda na extinção dos mesmos. Pode inclusive ser decorrência de uma racionalização das atividades estatais, em face do preceito constitucional insculpido no artigo 169, combinado com o artigo 38 do ADCT. Logo, parece correto sustentar que "extingue-se o cargo (ou vaga) que se mostrar definitivamente dispensável,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

supérfluo ou inconveniente à finalidade pública, e declara-se desnecessário o cargo (vaga) que se apresentar nessas condições, apenas temporariamente, com perspectivas de recobrar sua finalidade após o decurso de determinado lapso de tempo" (MELLO, Célia Cunha. Extinção e declaração de desnecessidade de cargo público. *Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 11, n. 7, p. 385, jul. 1995).

Encontram-se no Texto Constitucional regras expressas atinentes à competência para a extinção de cargos públicos. Extensivamente, esses comandos constitucionais podem ser aplicados à declaração de desnecessidade. A regra geral está inserida no art. 48, inciso X, reservando-se ao Congresso Nacional a atribuição legislativa para dispor sobre a "criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas". Com relação aos cargos públicos federais do Poder Executivo, cabe privativamente ao Presidente da República prover e extinguir-los, na forma da lei (art. 84, inciso XXV). A mesma sistemática há de ser seguida, por coerência, no âmbito estadual e municipal.

Registrada a competência para proceder à extinção ou declaração de desnecessidade do cargo ou vaga, emerge a problemática da forma pela qual devem revestir-se esses provimentos. Pelo princípio do paralelismo ou homogeneidade das formas, sendo os cargos ou vagas criados por lei, por lei devem ser extintos. Há opiniões, no entanto, que apontam para a necessidade de uma lei que estipulasse previamente parâmetros objetivos não somente para a extinção, mas sobretudo para a declaração de desnecessidade de cargos (É o entendimento de MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Regime constitucional dos servidores da administração direta e indireta*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1990. p. 103 e DALLARI, Adilson Abreu. Regime



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

constitucional dos servidores públicos. 2. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1990. p. 101).

O Supremo Tribunal Federal, reformulando tendência apresentada no julgamento da ADIn nº 313-5-DF (liminar. RTJ, n. 137, p. 519; mérito, RTJ, n. 137, p. 984), decidiu "que a extinção do cargo e a declaração de sua desnecessidade decorrem de juízo de conveniência e oportunidade formulado pela Administração pública, prescindindo da edição de lei ordinária que as discipline" (MS nº 21.227. j. 5. ago. 1993. RDA, n. 195, p. 51). Consolidando essa orientação, no Recurso Extraordinário nº 141.571-PR (DJU p. 30.601, 22 set. 1995) foi declarada a auto-aplicabilidade da regra constitucional inserida no § 3º do art. 41, bem como reconhecidos como destinatários da norma os servidores do Legislativo, Executivo e do Judiciário, indistintamente.

Em que pese ao entendimento jurisprudencial esposado, concorda-se com Celso Antônio Bandeira de Mello, pois "assim como o Chefe do Executivo só pode extinguir cargos ou vagas 'na forma da lei', analogamente, só poderá declarar-lhes a desnecessidade nos termos por ela previstos, isto é, nos casos e condições que previamente assinale".

Acrescente-se que ao lado da observância a esses critérios legais estaria a exigência de expressa motivação do ato, consubstanciada em análises e levantamentos de ordem técnica que atestariam o caráter supérfluo de determinados cargos ou vagas. Com base nesse diploma legal, e isto na esfera do Poder Executivo, optando-se pela declaração de desnecessidade do cargo, deverá haver a edição de decreto motivado do Presidente, Governador ou Prefeito; decidindo-se pela extinção dos cargos o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

vagas, para salvaguarda do princípio constitucional da impessoalidade, defende-se a necessária edição de lei formal, cuja iniciativa competiria às mesmas autoridades, nos termos acima expostos.

No entanto, não obstante o entendimento do Pretório Excelso, em vista de expressa disposição contida na norma (lei, em sentido estrito) municipal (art. 39, da Lei Municipal nº 580/2012), que prevê a extinção do cargo ou a declaração de sua desnecessidade, pretende o Município a declaração de desnecessidade de tais vagas do cargo de Visitador, por meio da presente proposta legislativa (lei em sentido estrito).

Efetivamente, pelo presente, almeja a municipalidade a declaração da desnecessidade de tão somente 02 (duas) vagas do aludido cargo público efetivo municipal, que já se encontram, há mais de 10 anos, mediante certame público, providos e regularmente ocupados por servidores públicos, gozando de plena estabilidade funcional.

Registre-se que tais vagas, já ocupadas e preenchidas, integram o grupo de servidores públicos municipais pertencentes ao Programa denominado de "**Primeira Infância Melhor**", atualmente composto por 07 (sete) Visitadores.

Desta forma, revela-se mister neste momento, e para que melhor nos situemos, registrar que dito programa fora instituído pela Lei Estadual nº 12.544, de 03 de julho de 2006 (atualizada pela Lei Estadual nº 14.594, de 28 de agosto de 2014).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

Então, consubstancia-se o programa como parte integrante da Política Estadual de Promoção e Desenvolvimento da Primeira Infância, implementado pelo Estado, em parceria com os municípios ou organizações não-governamentais, cuja finalidade é a promoção do desenvolvimento integral da criança aos 5 (cinco) anos de idade, com ênfase no período gestacional e na faixa etária de 0 (zero) a 3 (três) anos, complementando a ação da família e da comunidade, abrangendo os aspectos físico, psicológico, intelectual e social.

A Portaria SES nº 635, de 1º de setembro de 2021, define os critérios de habilitação e a forma de distribuição do recurso financeiro do Programa Estadual de Incentivos para a Atenção Primária à Saúde (PIAPS), instituído pelo o Decreto Estadual nº 56.061, 29 de agosto de 2021. PROA 21/2000-0093086-2, e alterada pelas Portarias SES nº 754/2021, nº 843/2021 e nº 230/2022.

Neste cariz, desde a adesão de Capão do Cipó, até os dias atuais, o Programa Primeira Infância Melhor, vem se desenvolvendo de forma regular e satisfatória no âmbito do território do município.

Sucedem que, nos termos do Memorando sem número, firmado, conjuntamente, pela Secretária de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e pelo então Secretário de Saúde, datado de 17 de maio de 2022, (cópia em anexo), há pedido expresso para que sejam declaradas desnecessárias 02 (duas) vagas de Visitador do PIM, com pilastre em dois fundamentos: (i) diminuição do número de indivíduos que se enquadram nesse atendimento (inclusive sendo tal aspecto objeto de tratativas com a Coordenação Estadual do Programa, uma vez que a meta de atendimento estabelecido e pactuado não foi cumprida) e (ii) a Portaria nº 635/2022 (PIAPS) que estabeleceu que a partir do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

mês de abril de 2022, a municipalidade passara a perceber, por indivíduo atendido e, não mais, o valor global mensal até então recebido. Tal medida, representa, desde então, déficit mensal para o município de mais de 40% (quarenta por cento) do repasse estadual, sendo que a meta pactuada é possível de ser suprida e atendida com número reduzido de visitantes.

Por sua vez, ainda narra tal expediente que, em sendo declaradas desnecessárias tais vagas, a Secretaria de Educação pretende o aproveitamento dos respectivos servidores, para desempenharem as funções do cargo de **Atendente Educacional** (em vista de que as atribuições se aproximam e se assemelham), em razão da necessidade dessa essencial atividade para o município, para que sejam, então, atendidas as turmas da Educação Infantil, da Escola Municipal de Educação Infantil "Pingo de Gente", já em pleno funcionamento no Município (no momento, com prestadores de serviço contratados, temporariamente).

Nesta toada, imprescindível destacar e registrar, que simultaneamente ao presente, estamos encaminhando a esse Poder Legislativo, para análise e apreciação, projeto de lei que cria, no quadro geral de servidores da municipalidade, o cargo público de provimento efetivo de ATENDENTE EDUCACIONAL, para atuar junto à educação infantil, donde iremos proceder o **aproveitamento** dos servidores públicos municipais, cujas vagas estão declaradas desnecessárias, no novo cargo a ser criado, vez que há equivalência de vencimentos, atribuições com o mesmo grau de complexidade e responsabilidade, mesmo nível de escolaridade (ensino médio completo), bem como compatibilidade entre as finalidades institucionais pretendidas.

Saliente-se, por fim, que será, nos termos legais, editado decreto, disciplinando os critérios de análise que deverão ser adotados, levados



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

em consideração e pertinentes à situação pessoal dos respectivos servidores, para fins de aproveitamento no novo cargo de Atendente Educacional.

Destarte, rogamos à aprovação dos Senhores Parlamentares ao arquétipo legal ora apresentado, nos termos regimentais.

À consideração e sensibilidade dos Senhores Vereadores.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, CAPÃO DO CIPÓ, RS, 15 DE AGOSTO DE 2022.

OSVALDO FRONER
Prefeito Municipal